
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº.                      , de     /     /
	<b>RETIRADO</b>

Processo: 87.990

**PROJETO DE LEI Nº. 13.653**

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS E PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
03/03/2022



**PROJETO DE LEI Nº. 13.653**

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
vetos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		

Diretor: 17/02/2022  
 Parecer C.J. nº. 461      **QUORUM: MS**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>22/10/22</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>22/10/22</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>22/10/22</u>
À CDCIS Diretor Legislativo <u>22/10/22</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>22/10/22</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>22/10/22</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 51266/2021

PUBLICAÇÃO  
25/02/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Francis Sala  
Presidente  
22/02/2022

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
03/03/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.653**  
(Daniel Lemos Dias Pereira e Paulo Sergio Martins)

Prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**Art. 1º.** A empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto divulgará nas faturas individuais de consumo informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** As informações incluirão, no mínimo, os canais de atendimento da Patrulha Guardiã Maria da Penha, da Guarda Municipal, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e o Disque Direitos Humanos – Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Brasil vem cada vez mais se debruçando sobre as discussões referentes à violência doméstica e familiar, visto que caracterizam-se por um padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra num contexto doméstico, como no caso de um relacionamento conjugal, ou contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

Foram divulgados recentemente os dados vindos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, de acordo com o balanço, no ano de 2020 foram realizadas 105.671 denúncias de violência contra mulher, e desse montante 72% é referente a violência doméstica, caracterizada pela ação ou omissão que causa morte, lesão, sofrimento físico ou sexual.



(PL nº 13-653 - fl. 2)

No entanto, é importante mencionar sobre a maior preocupação a respeito do tema, que é a omissão de denúncia, ou seja, muitas vezes as vítimas ou familiares não denunciam, seja por medo ou qualquer outro motivo.

Por tal razão, é de vital importância essa divulgação dos números de contato, para que mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência sintam-se encorajados a denunciar qualquer tipo de violência, para que os agressores sejam punidos por seus atos.

*[Handwritten signature]*  
**Daniel Lemos**  
Vereador  
~~DANIEL LEMOS~~

Sala das Sessões, 17/02/2022

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 461

PROJETO DE LEI Nº 13.653

PROCESSO Nº 87.990

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII, e arts. 238-E e 238-F), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria em tela é de natureza legislativa, uma vez que o objetivo do presente projeto é resguardar a vida e a segurança de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, isso através da divulgação nas faturas do serviço público de números de contato para denunciarem.

Quanto à competência, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa suplementar para a edição da norma em discussão.

Nesta mesma linha de pensamento, ao tratar sobre interesse local do município, João Lopes Guimarães<sup>1</sup> esclarece que:

*"o Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda*

1 GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



*matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.*

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, afinal, é dever do Estado dar a proteção à família, impedindo a violência, conforme o art. 226, § 8º da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, haja vista que a iniciativa apresentada pelos nobres Edis não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente para iniciativa da matéria e o tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2022.


**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.990**

**PROJETO DE LEI Nº 13.653**, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

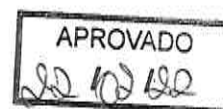
**PARECER**

Os Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS** apresentaram projeto de lei a esta Casa, visando prever a divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 22-02-2022.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

**Eng.º. MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.990

PROJETO DE LEI Nº 13.653, dos Vereadores DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e PAULO SERGIO MARTINS, que prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

### PARECER

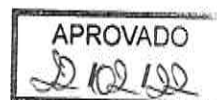
A esta Comissão cabe examinar e emitir parecer sobre a “promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual” (Regimento Interno, art. 47, inciso IV, alínea *a*, item 1).

As razões trazidas pelos ilustres Vereadores em justificativa demonstram que o objetivo da proposta é prever a divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, encerrando-se o parecer com a oposição de **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22-02-2022.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”  
Presidente e Relator



  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
“Juninho Adilson”

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
“Quézia de Lucca”

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
“Pastor Roberto Conde”



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 393**

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.653/2022, de autoria dos Vereadores Daniel Lemos e Paulo Sergio Martins, que prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Defiro.  
Providencie-se.

*Paulo Sergio*  
PRESIDENTE  
03/03/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.653/2022, de autoria dos Vereadores Daniel Lemos e Paulo Sergio Martins, que prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2022.

*[Handwritten signature]*  
Daniel Lemos  
Vereador  
DANIEL LEMOS

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS  
'Paulo Sergio - Delegado'

**PROJETO DE LEI Nº 13.653**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 17/02/2022. *Clau*

fls. 05 a 07 em 21/02/2022. *AD*

fls. 08 a 09 em 21/02/2022 - *AS*

fl. 10 em 04/03/22 *dt.*

**Observações:**